

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 958.252 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
**RECTE.(S)** : **CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA**  
**ADV.(A/S)** : **DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)**  
**RECDO.(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**RECDO.(A/S)** : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS  
INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE GUANHÃES E  
REGIÃO- SITIEXTRA**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**AM. CURIAE.** : **CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVIÇOS -  
CEBRASSE**  
**ADV.(A/S)** : **DIOGO TELLES AKASHI**  
**AM. CURIAE.** : **CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA**  
**ADV.(A/S)** : **CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES E OUTRO(S)**  
**AM. CURIAE.** : **CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT**  
**AM. CURIAE.** : **FORCA SINDICAL**  
**AM. CURIAE.** : **CENTRAL DOS TRABALHADORES E  
TRABALHADORAS DO BRASIL - RS**  
**AM. CURIAE.** : **NOVA CENTRAL SINDICAL DOS TRABALHADORES  
- NCST**  
**ADV.(A/S)** : **JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**  
**AM. CURIAE.** : **UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT**  
**ADV.(A/S)** : **DÉBORA MARCONDES FERNANDEZ**

**DIREITO TRABALHISTA.  
TERCEIRIZAÇÃO. PEDIDO DE  
SUSPENSÃO NACIONAL DOS  
PROCESSOS. ARTIGO 1.035, § 5º, DO  
CPC/2015. ALCANCE E  
INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CRFB/88.  
DISCRICIONARIEDADE DO RELATOR  
DO PROCESSO PARADIGMA.  
PRECEDENTE. RE 966.177-QO. PEDIDO  
INDEFERIDO.**

RE 958252 / MG

DECISÃO (PETIÇÕES 65.833/2016 (DOC. 452), 24.472/2017 (DOC. 456), 19.028/2018 (DOC. 471) E 6.361/2018 (DOC. 470)): Trata-se de pedidos formulados por CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A – CENIBRA e pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA – ABRADEE, nas petições acima referidas, para determinação da suspensão de todos os processos judiciais e administrativos em curso no país que tratem da temática afeta ao Tema nº 725 da repercussão geral, qual seja, “terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa”, nos termos do que dispõe o art. 1.035, §5º, do CPC/2015.

É o breve relato. **DECIDO.**

O advento do novo *codex* processual, ao passo em que trouxe importante avanço em relação à implementação de um sistema de precedentes e padrões decisórios no país, tem suscitado inúmeras controvérsias em função da introdução de regras até então inexistentes no sistema processual pátrio, mas cuja vigência tornou-se imprescindível para a consolidação da nova dinâmica de tramitação dos processos, como é justamente o caso do art. 1.035.

De acordo com a redação do dispositivo:

*“Art. 1.035 - § 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.”*

Em um primeiro momento, a dicção do texto normativo permitiria conclusão no sentido da cogência de sua aplicabilidade, cujos efeitos poderiam ser observados a partir da própria decisão que reconhece a existência da repercussão geral da questão constitucional, independentemente da prolação de despacho por parte do Relator. Contudo, uma análise mais aprofundada do dispositivo legal não parece indicar ser essa a sua melhor exegese.

Com efeito, para proceder-se à correta interpretação do § 5º do art.

**RE 958252 / MG**

1.035 é preciso rememorar que ele fazia parte de uma lógica normativa em que estava inserido o § 10º, revogado logo em seguida pela Lei nº 13.256/2016. De acordo com essa lógica, uma vez reconhecida a repercussão geral de determinada matéria em sede de recurso extraordinário, deveria ser ele julgado no prazo de um ano, possuindo preferência em relação aos demais feitos em trâmite. Entretanto, não ocorrendo o respectivo julgamento no prazo de um ano a contar do reconhecimento da repercussão geral, deveria cessar em todo território nacional a suspensão dos processos que versassem sobre o tema.

Observe-se que dentro desse contexto em que os temas de repercussão geral seriam julgados no prazo de um ano e em regime de preferência, faria sentido advogar a suspensão automática de todos os processos – administrativos ou judiciais – que veiculassem a mesma temática afetada à repercussão geral. Entretanto, a realidade presente demonstrou a impossibilidade de concretização da dinâmica pretendida ante a enorme quantidade de processos que pendem de análise por parte desta Suprema Corte, inviabilizando o seu julgamento no prazo fixado, o que acabou resultando na revogação do referido § 10º pela Lei nº 13.256/2016.

Levando em consideração, assim, a redação do §5º e a conjuntura normativa atual, qual seria então o caráter do mandamento legal? Tratar-se-ia de mera recomendação ou faculdade conferida ao Relator da repercussão geral ou seria, em verdade, uma determinação que garantiria até mesmo a produção automática de efeitos, independentemente de manifestação expressa nesse sentido?

Essa reflexão foi alvo de divergência não só na seara doutrinária, como foi igualmente objeto de posições aparentemente opostas no âmbito desta Corte até culminar com o julgamento da questão de ordem por mim suscitada no RE nº 966.177, de minha relatoria, na sessão plenária de 01/06/17. Na ocasião, estava em questão não apenas o alcance do disposto no art. 1.035, §5º, do CPC/2015, como também a aplicabilidade da norma aos processos de natureza penal e seus efeitos sobre a prescrição da pretensão punitiva.

RE 958252 / MG

Após intenso debate pelo Plenário, chegou-se à seguinte conclusão, especificamente quanto à cogência do mandamento previsto pelo §5º, do art. 1.035: *“a suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la”* (grifos aditados).

Referida conclusão referendada pela Corte tomou por base não só a lógica normativa que constitui pano de fundo relativo à edição do dispositivo, como bem representou a leitura que melhor se coaduna com o postulado constitucional da razoável duração do processo e com o próprio direito de acesso à jurisdição, propiciando uma interpretação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 à luz da Constituição Federal.

Dessa forma, se antes havia alguma dúvida acerca da interpretação do mandamento do art. 1.035, §5º, do CPC/2015, após o julgamento da questão de ordem no paradigmático RE 966.177, resta consolidado o entendimento de que **a suspensão dos processos em trâmite nas instâncias ordinárias, ou mesmo em âmbito administrativo, em razão de veicularem matéria objeto de repercussão geral reconhecida pelo STF constitui medida que se encontra dentro do âmbito de discricionariedade do Relator. Cabe somente a este aferir a necessidade e a possibilidade de sobrestamento dos processos em curso, para fins de preservação da segurança jurídica e garantia da isonomia, de acordo com a situação peculiar de cada tema pendente de análise de mérito pelo Plenário.**

Por oportuno, é de se esclarecer que, se este Relator não determinou, no presente caso, a aplicação da sobredita medida de suspensão de processamento, é porque não visualiza necessidade de fazê-lo.

A previsão normativa constante do artigo 1.030, III, do novo *codex* processual civil, é suficiente para resguardar o direito material das partes, sem prejuízo de ordem processual, porquanto viabiliza, ao lado da aplicação da tese a ser firmada por esta Corte, a efetividade dos princípios do acesso à justiça, do devido processo legal, do contraditório,

**RE 958252 / MG**

da ampla defesa e da razoável duração do processo.

Assim, nos termos legais, após a regular tramitação do processo e a interposição do recurso extraordinário cabível, o apelo será devidamente sobrestado para posterior incidência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil à hipótese.

É importante frisar, nesse ponto, que a racionalidade do sistema de precedentes não tem o condão de se sobrepor a outros valores constitucionais igualmente caros ao Estado Democrático de Direito, conforme já tive a oportunidade de assentar no julgamento da questão de ordem no RE 966.177.

De todo modo, a interpretação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 não afasta a determinação legal de sobrestamento dos recursos extraordinários interpostos das decisões dos Tribunais e juízos de origem (art. 328-A do RISTF), de maneira que a uniformidade da prestação jurisdicional continua preservada.

*Ex positis*, **INDEFIRO** os pedidos formulados pela CENIBRA e pela ABRADEE, nas petições acima relacionadas.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2018.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

*Documento assinado digitalmente*